



LACB

Nº 70062281944 (Nº CNJ: 0420757-52.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS. APLICAÇÃO DO REGULAMENTO DE ADESÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. PL-DL 1971. DESCABIMENTO. PRECEDENTES JURISPUDENCIAIS.

1. Cerceamento de defesa e negativa de prestação jurisdicional. Sendo a decisão controvertida preponderantemente de direito, descabe a alegação da parte autora no sentido de ter havido cerceamento de defesa, aplicando-se o disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, improcede o pedido de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que o juiz não é obrigado a enfrentar todas as teses das partes litigantes, mas apenas aquelas suficientes a amparar seu convencimento; no caso as matérias questionadas foram enfrentadas, não havendo, destarte, falta de fundamentação.

2. Litisconsórcio passivo necessário com a patrocinadora (Petrobrás). O objeto veiculado na presente ação diz respeito exclusivamente postulação de pedido de reajustes ao recálculo do valor do benefício complementar do autor, de acordo com os fatos narrados e fundamentos contidos na inicial, o que afasta qualquer possibilidade de solidariedade da Fundação ré com a ex-empregadora (Petrobrás), uma vez que não há mais relação trabalhista, tampouco qualquer vínculo com o autor. Preliminar rejeitada.

3. Ilegitimidade passiva *ad causam* e solidariedade. Da mesma forma, descabe o pedido visto tratar-se de ação que visa exclusivamente a complementação de aposentadoria, o que afasta qualquer possibilidade de relação ou solidariedade com a ex patrocinadora, vez que não há mais relação trabalhista, tampouco qualquer vínculo com os autores, sendo a ex-empregadora parte ilegítima a figurar no feito.

4. Prescrição. Segundo o entendimento pacificado desta câmara, a prescrição a ser observada no caso concreto é a quinquenal e não atinge o fundo de direito, devendo ser aplicada àquelas parcelas vencidas anteriormente aos 5 anos, da propositura da ação.

5. Mérito. Os Estatutos e Regulamentos juntados aos autos ditam a forma como deverá ser calculada os



LACB

Nº 70062281944 (Nº CNJ: 0420757-52.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

valores da suplementação de aposentadoria do autor, devendo este cálculo obedecer ao Regulamento vigente à data da sua aposentadoria (Art. 17 da LC n. 109/2001). O autor reuniu as condições necessárias para a obtenção do benefício de aposentadoria complementar somente na vigência de outro Regulamento. Não há de se falar em direito adquirido. O autor não pode pleitear diferenças de valores em desacordo com as estipulações regulamentares vigentes à época de seu jubramento. No mais, não há possibilidade de repasse da parcela intitulada PL-DL 1971, pois esta não serviu de base para as contribuições efetuadas pelo *de cujus*. Trata-se de verba de natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de cálculo do benefício.

**DERAM PROVIMENTO AO APELO DA RÉ E
NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA
PARTE AUTORA.**

APELAÇÃO CÍVEL

SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70062281944 (Nº CNJ: 0420757-
52.2014.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

FUNDAÇÃO PETROBRAS DE
SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

APELANTE/APELADO

CLAUDIO DA CUNHA

APELANTE/APELADO

PETROBRAS - PETROLEO
BRASILEIRO S. A.

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em dar provimento ao apelo da ré e negar provimento ao recurso da parte autora.**

Custas na forma da lei.



LACB

Nº 70062281944 (Nº CNJ: 0420757-52.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. NEY WIEDEMANN NETO E DES.^a ELISA CARPIM CORRÊA.**

Porto Alegre, 28 de maio de 2015.

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA,
Relator.

RELATÓRIO

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (RELATOR)

Adoto o relatório da sentença, aditando-o como segue:

“CLÁUDIO DA CUNHA ajuizou ação ordinária em desfavor de PETROBRÁS – PETRÓLEO BRASILEIRO S/A e FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS. Relatou o autor, ex funcionário da primeira demandada, que, em 10/09/1991, aposentou-se pelo INSS, momento no qual passou a receber suplementação de aposentadoria pela segunda demandada. Todavia, a partir de 1979, a Fundação ré instituiu nova fórmula para o cálculo do benefício, reduzindo-o, o que vai de encontro ao Regulamento vigente à época da aposentadoria (Petros 1969). Houve a exclusão do 13º salário no cálculo do SRB e a restrição de algumas gratificações, o que também viola o antigo Regulamento. Ainda, disse que houve a exclusão da parcela denominada 'PL-DL 1971' sem razão aparente, pois sempre contribuiu em relação a essa rubrica. Finalizou requerendo a procedência da ação para condenar as rés ao pagamento das diferenças de suplementação de aposentadoria consoante o Regulamento de 1969, e condená-las ao pagamento das diferenças de suplementação de aposentadoria quanto à parcela 'PL-DL 1971', todas em parcelas vencidas e vincendas. Requereu a prioridade de tramitação e a exibição de documentos. Juntou procuração (fl. 11) e documentos.



LACB

Nº 70062281944 (Nº CNJ: 0420757-52.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Citada, a demandada FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS ofereceu contestação (fl. 387). Arguiu a prescrição. No mérito, aduziu que os benefícios eram calculados por fórmula 'tradicional' e com valores sem correção monetária, entretanto após a implantação do 'FAT/FC' sofreu um acréscimo limitado a 90% do salário de participação valorizado, ou seja, valorização esta que não ocorria anteriormente a essa implantação. Desse modo, não deixou de pagar 100% do salário real de benefício, apenas compensou o período inflacionário que se instaurou naquela época. E, atualmente, calcula o benefício com base no salário história, sem utilizar nenhuma correção. Alegou que a parcela 'PL-DL 1971' não integra o salário, pois destinada a contemplar o funcionário com a distribuição dos lucros da empregadora. Finalizou requerendo a extinção ou a improcedência do feito. Requereu, no caso de procedência, a compensação de valores e a autorização para recolhimentos fiscais. Juntou procuração (fl. 359-61) e documentos.

Citada, a demandada PETROBRÁS – PETRÓLEO BRASILEIRO S/A . Arguiu a ilegitimidade passiva e a prescrição. No mérito, aduziu que os pagamentos são feitos em consonância ao previsto no Regulamento, com o qual o autor anuiu. Finalizou requerendo a extinção ou a improcedência do feito. Requereu, no caso de procedência, a compensação de valores e a autorização para recolhimentos fiscais. Juntou procuração (fl. 505-7) e documentos.

O feito foi suspenso (fl. 791).

Os autos foram remetidos à Justiça Estadual (fl. 877).

Houve emenda à inicial para retificar o valor da causa e deferiu-se a AJG ao autor e a tramitação preferencial (fl. 940).

Instadas acerca da produção de novas provas, a parte autora requereu prova pericial, a qual foi indeferida (fl. 953).

Inverteu-se o ônus probatório (fl. 953)."

Sobreveio sentença que, assim, pôs termo ao processo:



LACB

Nº 70062281944 (Nº CNJ: 0420757-52.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

“Isso posto, EXTINGO o processo em relação à ré PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, na forma do art. 267, VI do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação movida por CLÁUDIO DA CUNHA em desfavor de FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS para condenar a ré ao pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria conforme o Regulamento Petros 1969, considerando a integralidade da média dos salários de cálculo, sem aplicação de coeficiente redutor ou fator de redução do SRB, ou, ainda, considerando a integralidade das parcelas que deveriam compor a média do salário de cálculo, com inclusão do 13º salário, em parcelas vencidas e vincendas, o que for mais benéfico ao autor e observada a prescrição quinquenal. Para as prestações vencidas até a citação, a correção monetária correrá do vencimento de cada parcela e os juros de mora fluirão desde a citação. Quanto às parcelas vencidas após a citação, correção monetária pelo IGP-M e juros de mora na taxa legal, correrão desde o vencimento de cada parcela. Autoriza-se a compensação das contribuições devidas à Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, de forma a preservar a fonte de custeio.

Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, fixados em R\$ 900,00. Suspendo a exigibilidade do pagamento quanto ao autor diante da AJG, entretanto ficam compensados os honorários advocatícios, independente da AJG.”

Opostos Embargos Declaratórios pela parte autora (fls. 960/961), restaram não conhecidos à folha 963.

Inconformadas, apelam as partes.

Em suas razões (fls. 965/976), a ré PETROS suscita a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a patrocinadora. Ainda, em prefacial, argúi a ocorrência da prescrição ao caso em testilha. No mérito, aduz que autor aposentou-se quando já vigentes as alterações introduzidas em 1984 e consubstanciadas no Regulamento de 1991. Refere



LACB

Nº 70062281944 (Nº CNJ: 0420757-52.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

ser inaplicável o regulamento vigente à época da adesão do demandante à entidade previdenciária, devendo ser observado o regramento válido no momento de seu jubramento (Regulamento de 1991). Sinala ser inaplicável, ao caso em tela, o disposto na Súmula nº 288 do TST. Discorre acerca das Leis Complementares n. 108 e 109 de 2001 e sobre o artigo 202 da CF. Tece comentário acerca do princípio do equilíbrio atuarial, do mutualismo e da necessidade de respeito à respectiva fonte de custeio. Faz outras considerações, colaciona jurisprudência e, ao fim, pugna pelo provimento do apelo.

A parte autora, por sua vez (fls. 981/1001), suscita a preliminar de nulidade do *decisum* por cerceamento de defesa, visto que restou indeferida a produção de prova pericial, e por negativa de prestação jurisdicional. Argúi, ainda, a legitimidade passiva da PETROBRÁS e a solidariedade entre as rés. No mérito, postula a consideração da totalidade das gratificações de férias, conforme o Regulamento de 1969. Pede, também, que a média dos salários de participação dos últimos 12 meses anteriores à aposentadoria seja devidamente valorizada. Assevera que a parcela PL-DL 1971 tem natureza salarial e, em razão disso, deve ser considerada no cálculo de suplementação de aposentadoria. Insurge-se com relação à compensação das contribuições e no que tange à compensação de honorários. Tece outras considerações, colaciona jurisprudência e, ao fim, propugna pelo provimento do apelo.

Apresentadas contrarrazões (fls. 1005/1006, 1007/1021 e 1023/1028).

Foi observado o disposto nos artigos 549, 551 e 552 do CPC, considerando a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS



LACB

Nº 70062281944 (Nº CNJ: 0420757-52.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (RELATOR)

Eminentes Desembargadores.

Atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço dos apelos.

Inicialmente, passo ao exame das preliminares suscitadas.

Cerceamento de defesa e negativa de prestação jurisdicional.

Sendo a decisão controvertida preponderantemente de direito, descabe a alegação da parte autora no sentido de ter havido cerceamento de defesa, aplicando-se o disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o Juiz é o destinatário das provas, cabendo a ele aferir sobre a necessidade ou não de sua produção, a teor do que estabelece o art. 130 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

*APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO, ABONO ÚNICO E ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. COMPETÊNCIA. A competência para o julgamento dos feitos nos quais se discute previdência privada é da Justiça Estadual. CHAMAMENTO DO BANRISUL AO PROCESSO. Descabe reeditar em sede de apelação matéria já julgada por esta instância superior no curso do feito, não sendo por esta razão apreciada a preliminar. **CERCEAMENTO DE DEFESA. Não há falar em cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de réplica quando ausente a comprovação de prejuízo ao autor. Hipótese em que a discussão vertente nos autos é limitada à matéria de direito. Dilação probatória prescindível, na medida em que a prova necessária para solução da lide é estritamente documental.** O*



LACB

Nº 70062281944 (Nº CNJ: 0420757-52.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

FUNCIONÁRIO JUBILADO FAZ JUS AO PAGAMENTO DAS PARCELAS CORRESPONDENTES AO AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO, ABONO ÚNICO E ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL, TENDO EM VISTA O PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA ISONOMIA E O CARÁTER REMUNERATÓRIO DOS BENEFÍCIOS POSTULADOS. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO ADESIVO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO QUANTO À PARTE REMANESCENTE. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. (Apelação Cível Nº. 70012697108, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado de Souza Júnior, Julgado em 22/12/2005).

Ademais, a demandada destaca a necessidade de produção de prova pericial.

A perícia não apresenta necessidade para o deslinde da presente controvérsia, pois se trata de matéria exclusivamente de direito, porquanto os fatos alegados podem ser demonstrados através da juntada de documentos e da análise das provas já anexadas.

Especificamente em relação à prova pericial, o art. 420 do CPC, em seu parágrafo único, prevê expressamente os casos em que a perícia será indeferida, dentre eles a hipótese “sub judice”:

“Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:

I – a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;

(...)

Em consoante pensamento, temos os seguintes julgados:



LACB

Nº 70062281944 (Nº CNJ: 0420757-52.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VIDA. DIFERENÇA NO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. PERÍCIA ATUARIAL. DESNECESSIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CAPITAL SEGURADO. POSSIBILIDADE. **Produção de prova atuarial. Desnecessidade.** O levantamento atuarial é importante para o lançamento do plano de benefícios. De qualquer sorte, a prova pericial foi produzida, o que esvaziou o objeto do agravo retido. O capital segurado deve ser atualizado a fim de garantir a reposição da perda do poder aquisitivo da moeda e a manutenção do equilíbrio contratual. Correção monetária pelo índice do IGP-M, que melhor reflete a realidade inflacionária do período. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70019128461, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 24/07/2008)

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA INSTITUÍDA E PATROCINADA PELO EMPREGADOR. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CESTA-ALIMENTAÇÃO E ABONOS SALARIAIS ÚNICOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NOVA ORIENTAÇÃO DO STJ. PRELIMINARES. 1. PERÍCIA ATUARIAL. **Não há necessidade de realização de perícia para o deslinde da presente controvérsia, pois se trata de matéria exclusivamente de direito.** 2. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. O objeto veiculado na presente ação diz respeito exclusivamente à complementação de aposentadoria, o que afasta qualquer possibilidade de solidariedade do Banco ex-empregador, uma vez que não há mais relação trabalhista, tampouco qualquer vínculo com o autor. 3. ILEGITIMIDADE ATIVA/PASSIVA. - Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da ré, entendo que não merece acolhimento, visto que a Fundação possui legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, haja vista que a autora postula parcelas referentes à complementação de aposentadoria, a qual é paga pela Fundação ré, restando demonstrada sua legitimidade. - As autoras ora pensionistas, detêm esta condição junto à Fundação demandada em decorrência da morte de seu marido, que durante o contrato de trabalho junto à instituição bancária exerceu suas



LACB

Nº 70062281944 (Nº CNJ: 0420757-52.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

atividades junto à Patrocinadora. Agravo Retido desprovido. MÉRITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - PREJUDICIAL Segundo entendimento pacificado desta Câmara, nas ações previdenciárias a prescrição não atinge o fundo de direito, devendo ser aplicada àquelas parcelas vencidas anteriormente aos 5 anos, da propositura da ação, limite prescricional previsto pela Súmula 291 do STJ. Juízo de improcedência da ação. Em conformidade com o que dispõe o parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar 108/2001, verifica-se que os reajustes dos benefícios "serão efetuados de acordo com os critérios estabelecidos nos regulamentos dos planos de benefícios, vedado o repasse de ganhos de produtividade, abonos e vantagens de qualquer natureza para tais benefícios." Fundo de custeio. Tais benefícios são concedidos de acordo com a contribuição paga pelo contribuinte, na forma regulamentar. Vedado ao participante pleitear reajuste de benefício em desacordo com as estipulações estatutárias/regulamentares. No cálculo da contribuição do participante não se considera o auxílio cesta-alimentação e abonos salariais únicos a toda evidência esse quantitativo não serve de base de cálculo do benefício (aposentadoria/pensão). Nesse caso, ao participante faltará a prestação correspondente à contraprestação do benefício. Do contrário, ensejar-se-á o desequilíbrio da base contratual e, ainda, o enriquecimento sem causa. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO, REJEITARAM AS PRELIMINARES CONTRARRECUSAIS E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO, UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70049115405, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 14/03/2013)

Portanto, o caso em tela não depende de conhecimento especial de técnico, não merecendo reforma à decisão do juízo *a quo* que indeferiu a realização de perícia atuarial.

Sendo assim, correta a decisão que julgou antecipadamente a lide, visto que os elementos constantes dos autos mostraram-se suficientes



LACB

Nº 70062281944 (Nº CNJ: 0420757-52.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

para a correta solução do litígio, bem como por se tratar de questão preponderantemente de direito.

Ademais, improcede o pedido de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que o juiz não é obrigado a enfrentar todas as teses das partes litigantes, mas apenas aquelas suficientes a amparar seu convencimento; no caso as matérias questionadas foram enfrentadas, não havendo, destarte, falta de fundamentação.

Afasto a preliminar.

Litisconsórcio passivo necessário com a patrocinadora (Petrobrás).

Rejeito de pronto o pedido de litisconsórcio passivo necessário, veiculado, uma vez que inexistente qualquer tipo de relação jurídica com a patrocinadora Petrobrás.

O objeto veiculado na presente ação diz respeito exclusivamente postulação de pedido de reajustes ao benefício do autor, de acordo com os fatos narrados e fundamentos contidos na inicial, o que afasta qualquer possibilidade de solidariedade da Fundação ré com a ex-empregadora, uma vez que não há mais relação trabalhista, tampouco qualquer vínculo com o autor.

Por conseguinte, não merece prosperar, haja vista ausência de relação jurídica incidível ou determinação legal.

Verifica-se que a relação jurídica existente entre as partes decorre de contrato de natureza cível firmado entre os autores e a Fundação, sem qualquer participação da Petrobrás. O pedido e a causa de pedir do presente feito se vinculam ao cumprimento de contrato entre a entidade de previdência privada e a beneficiária, portanto, não há relação direta entre a demandante e a patrocinadora. Ademais, sendo a ré parte



LACB

Nº 70062281944 (Nº CNJ: 0420757-52.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

legítima para figurar no pólo passivo da demanda, cabe, tão somente, a ela responder pelas demandas que lhe forem propostas.

Outrossim, a demandada possui personalidade jurídica própria não podendo ser confundida com a instituidora-patrocinadora.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça:

Agravo de instrumento. Previdência privada. Fundação Atlântico de seguridade Social. **Litisconsórcio passivo necessário com a patrocinadora rejeitado.** Precedentes. Recurso com negativa de seguimento, por manifesta improcedência, em decisão monocrática. (Agravo de Instrumento Nº 70057724312, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 04/12/2013)

Portanto, o pedido de litisconsórcio passivo necessário vai desacolhido.

Ilegitimidade passiva *ad causam* e solidariedade.

Da mesma forma, descabem os pedidos, visto tratar-se de ação que visa exclusivamente à complementação de aposentadoria, o que afasta qualquer possibilidade de relação ou solidariedade com a ex patrocinadora, vez que não há mais relação trabalhista, tampouco qualquer vínculo com os autores, sendo a ex-empregadora parte ilegítima a figurar no feito.

Passo ao exame da prefacial.

Prescrição.



LACB

Nº 70062281944 (Nº CNJ: 0420757-52.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Segundo o entendimento pacificado desta câmara, a prescrição a ser observada no caso concreto é a quinqüenal e não atinge o fundo de direito, devendo ser aplicada àquelas parcelas vencidas anteriormente aos 5 anos, da propositura da ação.

Neste sentido, a jurisprudência do STJ:

“A prescrição quinqüenal incide sobre quaisquer prestações cobradas de entidades de previdência complementar, inclusive as diferenças de reserva de poupança.” (AgRg no RESP 844416/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª Turma, j. 17.08.2006)

Vale citar, ainda, o seguinte precedente deste Colegiado:

*APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PREVI. CESTA ALIMENTAÇÃO. Competência. Compete à Justiça Estadual o processamento e julgamento das demandas que objetivam a complementação de aposentadoria. Entendimento firmado no STJ. Precedentes da Corte Superior. Ilegitimidade passiva. Considerando que a discussão versa sobre o contrato firmado com a fundação-ré, responsável pela complementação da aposentadoria dos autores, afastada está a ilegitimidade passiva da demandada. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Entendendo o juiz, destinatário da prova, pela sua desnecessidade para o julgamento da lide, não há falar em cerceamento de defesa. **Prescrição.** Nas ações desta natureza incide a prescrição a ser observada é a quinqüenal, nos termos da Súmula 291 do STJ, incidindo tão-somente sobre as parcelas, não atingindo o direito de ação. Auxílio cesta alimentação. O funcionário aposentado faz jus à percepção do auxílio cesta alimentação, em face da natureza remuneratória do benefício e da previsão em convenção coletiva. Cartões magnéticos. Considero o fornecimento de cartões magnéticos para aquisição de gêneros alimentícios, como prática da modernidade. Modalidade que não descaracteriza a natureza*



LACB

Nº 70062281944 (Nº CNJ: 0420757-52.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

remuneratória do benefício. Fonte de custeio. Não cabe nesta sede discutir a receita vinculada ao pagamento da complementação nem seu modo de captação, mas tão-só se são ou não devidas as parcelas postuladas. Juros. Recurso não conhecido no ponto, por ausência de interesse processual. Apelação da ré conhecida em parte. Preliminares rejeitadas. Agravo retido e apelação desprovidos. (Apelação Cível Nº 70026357079, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, Julgado em 18/12/2008)

Cabe colacionar no presente caso o recente julgamento do AgRg no Recurso especial nº 1.306.314 – RS, datado de 06 de novembro de 2012 de Relatoria do Min. Sidnei Beneti, no qual compartilho dos mesmos fundamentos, no que passo a transcrever a ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DA PENSÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULAS 291/STJ. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1.- O pagamento de complementação de pensão é obrigação de trato sucessivo, sujeita, pois, à prescrição quinquenal que alcança somente as parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação e não o próprio fundo de direito (Súmulas 291/STJ).

2.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto o índice a ser aplicado para o cálculo da suplementação da pensão decorreu da análise do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte.

Incide nesse ponto as Súmulas STJ/5 e 7.

3.- Agravo Regimental improvido.

Dessa forma, rejeito a prefacial.

Passo a analisar as questões de fundo.



LACB

Nº 70062281944 (Nº CNJ: 0420757-52.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Mérito.

Trata-se de ação em que a parte autora busca a revisão do seu benefício previdenciário com a aplicação do regulamento de adesão (Regulamento de 1969), bem como o pagamento das diferenças de suplementação de aposentadoria no que tange à parcela PL-DL 1971.

Sustenta, o demandante, ter aderido à Petros em data anterior às modificações do Regulamento (1981), quando não existiam os artigos 41 e 42 do Regulamento, que foram inseridos apenas a partir de 1984 e 1991.

Questiona, o apelado, a forma de cálculo do benefício inicial, na medida em que não teriam sido operados os reajustes monetários, bem como o fator de correção de 90% introduzido pelo Regulamento de 1991 em seus artigos 41 e 42.

Postula, dessa forma, o afastamento do limitador de 90% e a inclusão da correção monetária nos últimos 12 meses do benefício inicial, a fim de receber a suplementação com base no regramento vigente quando de sua adesão ao plano, bem como o pagamento das diferenças de suplementação de aposentadoria no que tange à parcela PL-DL 1971.

Inicialmente cabe considerar que o autor passou a trabalhar na empresa patrocinadora em 1968 e desligou-se em 1991 (fl. 14 e 19), quando já implementadas as normas constantes do Regulamento de 1991.

Analisando com percuciência os pedidos postos aos autos, verifico que se cinge a presente demanda em qual regulamento deve ser aplicado, se o de adesão ao plano de benefício complementar, ou se aquele vigente quando da aposentadoria do associado.

Pois bem.



LACB

Nº 70062281944 (Nº CNJ: 0420757-52.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

O posicionamento que vem se solidificando nesta Câmara, é que a complementação de aposentadoria deve se reger pelas normas vigentes à época do jubramento.

Os Estatutos e Regulamentos juntados aos autos ditam a forma como deverá ser calculada os valores da suplementação de aposentadoria do autor, devendo este cálculo obedecer ao Regulamento vigente à data da sua aposentadoria.

Ademais, cabe considerar o disposto no art. 17 da Lei Complementar n. 109/2001, *in verbis*:

Art. 17. As alterações processadas nos regulamentos dos planos aplicam-se a todos os participantes das entidades fechadas, a partir de sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador, observado o direito acumulado de cada participante.

Parágrafo único: Ao participante que tenha cumprido os requisitos para obtenção dos benefícios previstos no plano é assegurada a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível a um benefício de aposentadoria.

A matéria vem sendo muito bem abordada pelo Des. Ney Wiedemann Netto, na qual passo a citar, também como minhas as suas razões de decidir, vez que coaduno com a sua mudança de posicionamento.

A questão posta a decidir é se existe ou não existe direito adquirido a determinado regime jurídico, ou seja, pode a autora valer-se das regras de aposentadoria junto à fundação ré que não mais vigiam quando da sua aposentação?

O STF tem se pronunciado no sentido de que inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico em matéria de direito



LACB

Nº 70062281944 (Nº CNJ: 0420757-52.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

previdenciário (RE 575089 – REPERCUSSÃO GERAL, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 10.09.2008).

Por igual é a posição do STJ, que já se pronunciou no sentido de que não há direito adquirido dos beneficiários às regras de aposentadoria junto à entidade de previdência complementar, porque se trata de direito em formação, que somente pode ser considerado como patrimônio quando reunidos todos os requisitos para aposentação (AgRg no Resp 331.299, rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, 4ª. T. STJ, j. em 19.04.2007).

Frisa-se que o autor reuniu as condições necessárias para a obtenção do benefício de aposentadoria complementar somente na vigência de outro Regulamento, o que não há de se falar em direito adquirido.

Observa-se ainda a Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

“Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários, inclusive a apresentação do requerimento, quando a inatividade for voluntária.”

Por derradeiro, no que tange ao **fundo de custeio**, permito-me chamar a atenção do art. 202 da CF, cuja redação resta clara, ao expressar manifestamente a idéia de que o regime de previdência privada é alicerçado na constituição de reservas ou receitas que garantam o benefício contratado.

Art. 202 – O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que



LACB

Nº 70062281944 (Nº CNJ: 0420757-52.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

Nesse sentido, o custeio dos benefícios decorre de valores que são aportados pelos patrocinadores e participantes para a formação de reservas que irão garantir a percepção futura dos benefícios como a aposentadoria no caso dos autos ou pensão por morte a seus dependentes.

Permito-me ainda, destacar o brilhante entendimento do em. Desembargador do Estado do Rio de Janeiro, SERGIO CAVALIERI FILHO, no julgamento da apelação cível n.º 65.979/2008, da 13ª Câmara Cível, em 12.02.09, que com percuciência aborda as conseqüências da falta de fundo de custeio nas ações previdenciárias:

(...)

“Por outro lado, o regime da previdência privada complementar assenta-se na constituição de reservas que garantam o pagamento do benefício contratado, consoante se infere do caput do artigo 202 da Constituição da República. Tais reservas têm por fonte as contribuições do patrocinador e dos participantes/associados. Ou seja, o custeio dos planos de benefícios será de responsabilidade do patrocinador/instituidor e dos participantes/associados, inclusive assistidos, conforme preceitua o caput do artigo 6º da LC 108/01.

“Tal relação deverá manter padrões mínimos de segurança econômicofinanceira, com fins específicos de preservar a liquidez, a solvência e o equilíbrio dos planos de benefício (LC 109/01, art. 3º, III). Em outras palavras, é indispensável a equivalência entre as obrigações da instituição previdenciária e dos participantes, permitindo-se o equilíbrio entre despesa e receita e, assim, garantido-se a suficiência de recursos para o pagamento dos benefícios previdenciários.

“Tais benefícios são concedidos de acordo com a contribuição paga pelo contribuinte, na forma regulamentar. Ora, se assim é, o participante não pode



LACB

Nº 70062281944 (Nº CNJ: 0420757-52.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

pleitear reajuste de benefício em desacordo com as estipulações estatutárias/regulamentares

Por fim, cabe considerar o princípio do mutualismo, que rege as relações contratuais de previdência complementar, considerando que deverá haver a constituição de reservas que garantam o benefício contratado (art. 202 da CF).

Se o fundo de pensão for obrigado a pagar aquilo que não estiver previsto no regulamento de aposentadoria, como o caso dos autos, para o qual não houve provisão de recursos, os demais participantes arcarão com as conseqüências.

Por conseguinte, os benefícios previdenciários pagos pelas entidades de previdência complementar são pactuados e regidos por um Regulamento de Plano de Benefícios, onde se encontram regras as quais são aprovadas prévia e expressamente pelo órgão competente – PREVIC. Tais regras são regidas pelo regime de capitalização, se houver um desequilíbrio (déficit), as partes que o financiam (inclusive os assistidos), devem arcar com contribuições adicionais.

Esse custeio é feito através de contribuições efetuadas mês a mês pelos associados da entidade previdenciária e pela sua patrocinadora. Ou seja, consiste em um percentual que incide sobre o salário de contribuição, de forma a compor as reservas matemáticas necessárias à viabilidade dos Planos de Benefícios.

Desta feita, entendo que o autor não pode pleitear diferenças de valores em desacordo com as estipulações regulamentares vigentes à época de seu jubramento.

Nesse ínterim, cabe destacar que o autor se aposentou quando já vigentes as alterações introduzidas nos anos posteriores e



LACB

Nº 70062281944 (Nº CNJ: 0420757-52.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

consubstanciadas no Regulamento de 1991, não havendo que se falar em aplicação de regulamento de adesão.

Feitas estas considerações, sendo imperiosa a aplicação do regulamento de 1991 na íntegra, entendo que, no ponto, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

Por derradeiro, no que tange ao pedido de repasse da rubrica PL-DL 1971, igualmente, não assiste razão ao demandante.

Ocorre que não há possibilidade de repasse da parcela intitulada PL DL 1971, pois esta não serviu de base para as contribuições efetuadas pelo *de cujus*. Trata-se de verba de natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de cálculo do benefício.

Entendimento esse que é consentâneo com a atual orientação do c. STJ, por ocasião do REsp nº 1.425.326/RS:

PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PLANO DE BENEFÍCIOS SUBMETIDO À LEI COMPLEMENTAR N. 108/2001, JÁ OPERANTE POR OCASIÃO DO ADVENTO DA LEI.

VEDAÇÃO DE REPASSE DE ABONO E VANTAGENS DE QUALQUER NATUREZA PARA OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. CONCESSÃO DE VERBA NÃO PREVISTA NO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, AINDA QUE NÃO SEJA PATROCINADO POR ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

*1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil:
a) Nos planos de benefícios de previdência privada fechada, patrocinados pelos entes federados – inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente -, é vedado o repasse de abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, sobretudo a partir da vigência da Lei*



LACB

Nº 70062281944 (Nº CNJ: 0420757-52.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Complementar n. 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares; b) Não é possível a concessão de verba não prevista no regulamento do plano de benefícios de previdência privada, pois a previdência complementar tem por pilar o sistema de capitalização, que pressupõe a acumulação de reservas para assegurar o custeio dos benefícios contratados, em um período de longo prazo.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1425326/RS, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, julgado em 28-05-2014, DJe 01-08-2014).

Nesse trilhar, segue julgado deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA DO REGULAMENTO VIGENTE À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO. LIMITADOR DE 90%. ILEGALIDADE. PL-DL 1971. DESCABIMENTO. AJG. CONCESSÃO. 1. [...]

9. Verba PL-DL 1971. Em razão do reconhecimento de seu caráter indenizatório, descabe a concessão de vantagens aos aposentados. Entendimento de acordo com a atual orientação do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 1.425.326, não sendo devida a incorporação das vantagens nos proventos de aposentadoria. Ação improcedente, no ponto. 10. Prequestionamento. Desnecessidade de manifestação explícita, pelo Julgador, de todos os argumentos e dispositivos legais invocados pelas partes. PRELIMINARES DESACOLHIDAS E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70062506894, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 25/03/2015)



LACB

Nº 70062281944 (Nº CNJ: 0420757-52.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Diante do exposto, nego provimento ao apelo da parte autora e dou provimento ao recurso da ré a fim de julgar improcedentes os pedidos, nos termos da fundamentação retro.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, com base no art. 20, §4º do CPC, porquanto condizentes com o grau de zelo profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço – suspensa a exigibilidade em virtude de a parte litigar sob o manto da gratuidade.

Considero prequestionados todos os dispositivos legais ventilados na presente peça recursal.

É o voto.

DES. NEY WIEDEMANN NETO (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a ELISA CARPIM CORRÊA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA - Presidente - Apelação Cível nº 70062281944, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DA PARTE AUTORA E DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ."

Julgador(a) de 1º Grau: LUCIANA TORRES SCHNEIDER